



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600113-52.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ
Recorrente: JOAO BATISTA PIRES MARTINS
 LEONIDAS DE VARGAS CARDOSO
Recorridos: MARCO AURELIO SOARES ALBA
 COLIGAÇÃO GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS
Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
 PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA
 JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR.
 LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. FATO
 SABIDAMENTE INVERÍDICO. NOTÍCIAS
 PUBLICADAS EM REDE SOCIAL. FATO
 DESCONTEXTUALIZADO. PARECER PELO
 DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO BATISTA PIRES MARTINS e LEONIDAS DE VARGAS CARDOSO contra a sentença a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral antecipada negativa formulada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS e MARCO AURELIO SOARES ALBA, com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos ora recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, os representados veicularam em suas contas no Facebook e no Instagram publicações vinculando a operação policial Soldanus, deflagrada em Gravataí, ao Prefeito Marco Alba, de modo a ligá-lo, indevidamente, em forma de propaganda eleitoral negativa, aos desvios que ainda estão sendo investigados pela Polícia Judiciária, no âmbito de operação realizada no dia 14 de agosto de 2018, violando, assim, o art. 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. (ID 45684598)

Irresignados, os *Recorrentes* sustentam: a) a ilegitimidade passiva de JOÃO BATISTA, tendo em vista que a representação foi dirigida contra grupo no Facebook e não há prova de que ele seja administrador do grupo; b) a ausência de descontextualização na matéria veiculada, que não faz menção de maneira pejorativa ao candidato, nem lhe imputa a causa do fato apurado; c) que se trata de notícia amplamente divulgada, informativa e verdadeira, uma vez que de fato houve investigação da polícia civil denominada de Operação Soldanus; e d) que não há prova suficiente das publicações inquinadas. Dessa forma, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e declarado extinto o processo sem resolução de mérito; e caso superada tal prefacial, a absolvição por ausência de ilícito ou insuficiência de provas.

Com contrarrazões (ID 45684614), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verificou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que JOÃO BATISTA era o responsável pelo grupo de notícias denominado “Últimas Notícias Gravataí”, contra o qual foi ajuizada a demanda, e cujo domínio está registrado em seu nome.

Cabe salientar que o representado não nega a responsabilidade sobre o grupo, e sim afirma não haver provas nesse sentido. Todavia, é possível constatar que seu nome consta como administrador do grupo na captura de tela estampada na pág. 4 da exordial.

Assim, rechaçada está a ilegitimidade passiva dos recorrentes.

No **mérito**, narram os autos que LEONIDAS DE VARGAS CARDOSO (detentor do perfil de *Facebook* e *Instagram* “Alô Gravataí”) e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS (administrador do perfil “Últimas Notícias Gravataí”) publicaram em seus perfis de *internet*, notícias sobre a ação policial Soldanus vinculando a investigação de supostas fraudes em um processo de licitação, realizado em 2018, à gestão do ex-prefeito, Marco Alba.

Confira-se as postagens realizadas:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



No entanto, como bem assentado na decisão recorrida, diferente do apresentado nas postagens realizadas pelo recorrente, a notícia originalmente veiculada no site Clicrbs não faz referência a qualquer envolvimento do ex-prefeito Marco Alba com o fato:

No caso dos autos, ao ser veiculada a notícia referida no link <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/08/policia-de-flagra-operacao-queinvestiga-suposta-fraude-em-licitacao-do-institut-o-de-previdencia-e-assistencia-dos-servidoresmunicipais-de-gravatai-clztpcbp400go014hnw0x453p.html>, em nenhum momento tal noticiário referiu-se ao nome do representante, da mesma forma como não houve nenhuma informação proveniente da Polícia Civil de que o representante, Prefeito à época dos fatos, foi ou esteja sendo investigado pela suposta fraude licitatória.

Como bem ponderou o Ministério Público em seu parecer, "O simples fato de o representante ser o Prefeito na época em que supostamente fraudes licitatórias foram cometidas no IPAG não traz, por si só, suspeitas sobre a sua pessoa, mormente em razão da impossibilidade de responsabilidade penal objetiva, e, muito menos, autoriza a propaganda eleitoral subliminar e negativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trazida na postagem do representado em época eleitoral." Até porque é uma investigação em curso, e que sequer foi concluída, não havendo, até o momento, indicativo de atribuição de alguma responsabilização sobre o representante, ou sobre sua gestão à época dos fatos. (ID 45680307)

De acordo com o art. 9º-C, recentemente incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024 na Resolução TSE nº 23.610/2019, “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir **fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.**”(g. n.)

Assim, temos que, para a caracterização da propaganda antecipada negativa, a publicação necessariamente deve veicular fatos como os aqui espelhados.

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Acerca do tema, dispõe o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difundidos por difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

[...]

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (g.n.)

Também, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS. CONCESSÃO.1. Afasta-se a pretensão de reunião deste pedido de Direito de Resposta com a Rp nº 0601399-40, uma vez que as representações por propaganda eleitoral irregular e por direito de resposta apresentam procedimentos e pedidos diversos, de modo que não há risco de decisões conflitantes.2. **Consoante entendimento desta Corte Superior, "é cabível o direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter, de modo que, deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta"** (Rp nº 3618-95/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 29.10.2010).3. O TSE assentou no julgamento do Referendo da medida liminar nos autos da Rp nº 0601399-40, que o vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretendeu induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político de práticas ilícitas e imorais.4. **O representado ultrapassou os limites da liberdade de manifestação do pensamento, divulgando discurso de ódio, atribuições criminosas, ainda que de forma indireta, em ofensa à honra e à imagem de candidato. A livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral.** Precedente.5. O representado assumiu a condição de candidato e foi eleito para o cargo de deputado federal nas eleições 2022. Dessa condição ou status jurídico de candidato resulta o dever legal de verificar a fidedignidade das informações utilizadas para a divulgação de qualquer modalidade de conteúdo, nos termos do preceito normativo previsto no art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 - que traz regulamentação específica sobre a desinformação na propaganda eleitoral -, sujeitando-se as pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.6. Pedido de direito de resposta julgado procedente. (TSE - Direito de Resposta nº 060143315, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022- g.n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. TWITTER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO INVERÍDICA. REMOÇÃO DA POSTAGEM. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. CONCEDIDO DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO.1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação, com pedido de direito de resposta e de remoção de conteúdo veiculado na internet. Indeferidos os pedidos de prevenção e tutela de urgência.2. Irresignação contra a divulgação na rede social Twitter de notícia/enquete na qual se afirma que candidato e ex-governador recebeu pensão ilegítima, bem como que a postagem teria atentado contra a honra do concorrente ao Executivo estadual, por meio de expressões rudes. Utilização de termo técnico ¿pensão¿ para fazer referência ao subsídio de ex-governadores.3. No caso, a postagem traz efetivamente expressões rudes, porém, dentro do debate político. Todavia, o uso da expressão ¿irregularmente¿ sugere que houve o recebimento de valores de forma indevida, o que é realmente um fato sabidamente inverídico. **A sugestão de que o candidato estaria se beneficiando ilicitamente de valores, divulga fato inverídico e ofende sua honra subjetiva, o que extrapola o limite aceitável da discussão política.** Cabimento do direito de resposta. 4. Provimento. Concedido o direito de resposta. (TRE -Recurso Eleitoral nº060195205, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, 30/09/2022 - g.n.)

Nesse passo, impende referir que tais comportamentos não engrandecem o debate político, não discutem ideias, servindo tão somente à promoção de desinformação entre os concorrentes na disputa eleitoral, sendo vedado no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral.

Assim, não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN